

# PARA UMA SOCIOLOGIA JURÍDICA NO BRASIL: DESDE UMA PERSPECTIVA CRÍTICA E DESCOLONIAL\*

Antonio Carlos Wolkmer<sup>1</sup>

FOR A LEGAL SOCIOLOGY IN BRAZIL: FROM A CRITICAL AND DECOLONIAL PERSPECTIVE

RESUMO: O texto em questão tem como objeto introduzir uma breve discussão sobre alguns momentos da Sociologia Jurídica no Brasil, sua relevância e operacionalidade. Assim, busca evidenciar dentre seus objetivos: (a) como se constituiu no país e seus principais temas, influências externas, perfil e inserção acadêmica. (b) demonstrar que sua funcionalidade foi quase sempre marcada pela hegemonia de estudos teóricos sobre a prática empírica. Tais premissas permitem edificar o problema, ou seja, a Sociologia Jurídica "que temos", além de revelar-se transplante de epistemes, categorias e autores alienígenos (eurocentrismo), não tem sido um instrumental pedagógico suficientemente capaz de formar operadores jurídicos mais comprometidos com a realidade social e com a produção de um conhecimento mais transformador. Para isso, utiliza-se metodologicamente um aporte teórico-reflexivo de teor sócio-jurídico e crítico-descolonial, privilegiando fontes bibliográficas nacionais e estrangeiras. A discussão teórica e sua problematização compreenderá, estruturalmente, três momentos: os dois primeiros sobre a sociologia jurídica no Brasil, revisitando seu passado e presente; e no terceiro, a proposição de uma sociologia jurídica descolonial. O resultado pretendido é sugerir para a área do direito, como a Sociologia Jurídica, a "que queremos" (uma sociologia jurídica descolonial), engendrada pelo ensino e pesquisa criticointerdisciplinar, pode ser o campo de conhecimento para rupturas paradigmáticas e o espaço crítico-criativo de produção de alternativas e soluções liberadoras.

**Palavras-chave**: Sociologia Jurídica no Brasil. Revisão histórico-crítica. Eixos epistemológicos. Pluralismo. Descolonização. Crítica. Perspectivas sociais desde o Sul.

ABSTRACT: The text in question aims to introduce a brief discussion about some aspects of Legal Sociology in Brazil, their relevance and operationality. Thus, it seeks to highlight among its objectives: (a) how it was constituted in the country and its main themes, external influences, profile and academic insertion. (b ) to demonstrate that its functionality was almost always marked by the hegemony of theoretical studies on empirical practice. Such premises allow us to construct the problem, that is, the legal sociology "that we have", besides being transplantation of epistemes, categories and foreign authors (eurocentrism), it has not been a pedagogical instrument sufficiently capable of forming juridical operators more committed with the social reality and the production of a more transformer knowledge. For this purpose, a theoretical-reflexive contribution of sociolegal and critical-decolonial content is used methodologically, favoring national and foreign bibliographic sources. The theoretical contribution and its problematization will comprise structurally three moments: the first two on legal sociology in Brazil, revisiting its past and present; and in the third, the proposition of a decolonial legal sociology. The intended result is to suggest for the area of law, such as Legal Sociology, that "we want" (a decolonial legal sociology), engendered by critical-interdisciplinary teaching and research, can be a field of knowledge for paradigmatic ruptures and critical space - creative production of alternatives and liberating solutions.

**Keywords**: Legal Sociology in Brazil. Historical-critical revision. Epistemological axes. Pluralism. Decolonization. Criticism. Social perspectives from the South.

\_

<sup>\*</sup> Algumas partes deste texto foram extraídos, com modificações, atualizações e ampliações de uma outra reflexão denominada "Possibilidades e Avanços para uma Sociologia Jurídica no Brasil". In: JUNQUEIRA, Eliane B.; Oliveira, Luciano (Orgs.). Ou Isto ou Aquilo. A Sociologia Jurídica nas Faculdades de Direito. Rio de Janeiro: Letra Capital, 2002. P. 135-143. Tal estrutura resultou de uma exposição apresentada no workshop "Direito e Sociedade: diálogos entre países centrais e periféricos", realizada no International Institute of Sociology of Law, Oñati, Espanha, 16-18 de Maio de 2016, sendo coordenada pelo Prof. Germano Schwartz (UNILASALLE-RS, Brasil).

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Professor dos programas de Pós-Graduação em Direito da UNILASALE-RS, da UNESC-SC e da UFSC (colaborador titular aposentado), onde coordena o Núcleo de Estudo e Práticas Emancipatórios (NEPE/UFSC). Doutor em Direito. Membro do Instituto dos Advogados Brasileiros (RJ). É pesquisador nível 1-A do CNPq, e consultor Ad Hoc da CAPES. Membro da Sociedad Argentina de Sociologia Jurídica. Integrante de GT – "Pensamiento Jurídico Crítico", da CLACSO (Buenos Aires/Equador). Member International Political Science Association (IPSA, Canada). Professor visitante de Cursos de Pós-graduação em várias universidades do Brasil e do exterior (Argentina, Peru, Colômbia, Chile, Venezuela, Costa Rica, México, Espanha e Itália). Autor de diversos livros, dentre os quais: Constitucionalismo Latino-americano. Tendências Contemporâneas. (Co-organizador). Curitiba: Juruá, 2013; História do Direito no Brasil. 9ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015; Introdução ao Pensamento Jurídico Crítico. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2015; Pluralismo Jurídico – fundamentos de uma nova cultura no direito. 4ed. São Paulo: Saraiva, 2015. E-mail: acwolkmer@gmail.com.

## 1 INTRODUÇÃO

Inegavelmente, a discussão contemporânea sobre todo e qualquer campo das ciências sociais deve ter em pauta as perspectivas para o século XXI. É ter presente as mudanças sócio-políticas, os impactos midiáticos e financeiros e as transformações científico-tecnológicas que projetam uma realidade mundial cada vez mais diversificada, fragmentada e globalizada. As antigas utopias de fundamentação e de legitimação que nortearam a cultura da modernidade desmoronaram, tornando-se incapazes de possibilitar padrões normativos seguros, abrindo espaço para redefinir os marcos epistemológicos e metodológicos que possibilitaram novas formas de produção da vida material, novas complexidades de saberes e novas formas de organização social (WOLKMER, 2015b). A exigência de discutir e buscar um "novo modo de vida" fornece a incursão imperativa por novos parâmetros de regulamentação, de práticas políticas e sociais alternativas e "novas agendas" de pesquisa. Torna-se, assim, indispensável reordenar e redefinir o modo de conceber as relações complexas entre Direito e Sociedade (WOLKMER, 2002, p. 135).

Ora, o paradigma emergente e alternativo que vem sendo produzido desde o Sul, enquanto ruptura ao modelo científico universalista cartesiano de tradição iluminista e anglo(euro)cêntrico, introduz novas referências epistêmicas e metodológicas para repensar e reordenar a estrutura e as relações sociais (Sociedade), de modo geral, e, a dinâmica da processualidade normativa em sua pluralidade de fontes (Direito).

Tendo em conta estes aspectos, é que o *objeto delimitado* da presente incursão se encaminhará para introduzir um breve olhar crítico-descolonial no espaço mais amplo do Direito e Sociedade, mas, privilegiando a análise teórica da existência e da funcionalidade da Sociologia Jurídica, como especificidade do Direito e como disciplina situada no contexto de um país periférico.

Diante disso, procurou-se projetar em seus *objetivos* como a Sociologia Jurídica, primeiramente, desenvolveu-se, suas preocupações, conteúdo, alguns de seus principais representantes e sua inserção acadêmica. Posteriormente, explicitar como sua

funcionalidade institucional foi quase sempre marcada não só pela hegemonia de estudos teóricos sobre a prática empírica, como, igualmente, pela sua evolução marcada por forte mimetismo cultural, ou seja, por "transplantes jurídicos" que engendraram processos colonizadores de reprodução sistemática do pensamento das elites intelectualizadas da cultura etnocêntrica (Europa e EUA).

Com estas assertivas, chega-se ao principal *problema* da pesquisa: a sociologia jurídica 'que temos' (convencional e colonizada), além de expressar os transplantes (WATSON, 1993; BONILLA, 2009; SMITH, 2010) de epistemes (*aportes* de época), categorias e autores alienígenos considerados como" clássicos" (marcadamente anglo-euro-cêntricos), não tem sido um mecanismo pedagógico suficientemente capaz de formar pesquisadores e operadores jurídicos mais comprometidos com a realidade social em sua esfera contextual e com a produção de um conhecimento crítico mais emancipador.

Para responder a esta problematização a opção, aqui elegida, é pela proposta metodológica crítico-descolonial. Antes de tudo, uma metodologia crítica no direito, para lembrar os ensinamentos de Maria Guadalupe P. da Fonseca, "propõe o engajamento do jurista com a realidade da qual é contemporâneo. Isso supõe que se ocupe em conhecer os problemas sociais de seu país, que se ocupe em avaliar as consequências que as leis e demais normas podem ter sobre a sociedade. Que avalie o grau de receptividade das instituições vigentes". Ora, como adverte a autora,

a critica tem sido usada "em discursos diversos, por isso mesmo padece de ambiguidade. Diz Michel Miaille que enfocar uma realidade criticamente é 'desvendá-la'. É descobrir por trás da aparência serena das representações intelectuais, as contradições latentes, invisíveis. Desvendar o que está encoberto pelo discurso científico significa recuperá-lo enquanto instrumento de poder. Na medida em que o jurista exercita o desvendamento da realidade técnico-jurídica fica apto a, se quiser, não enganar, nem se deixar enganar" (FONSECA, 1989, p.18-19).

Uma vez que o ponto de partida é a crítica, esta se revela e se completa integralmente no processo de descolonizar. A descolonização se apresenta como estratégia que se impõe não somente como transformação, mas compreende, igualmente, "construção e criação". Nas palavras de Sacavino e Candau, "sua meta é a reconstrução radical do ser, do poder e do saber. (...) implica partir da desumanização e considerar as

lutas dos povos historicamente subalternizados (...) para assim, construir outros modos de viver, de poder e de saber. (...)". Por consequência, epistemologicamente, o conceito de descolonização é nuclear para interpretar alternativamente o mundo desde a perspectiva do "outro", da 'diferença" e da "pluralidade". Trata-se da busca do horizonte de um outro conhecimento, de uma outra forma de pensar, "visualizar outras lógicas (...), diferente da lógica dominante" (SACAVINO; CANDAU, 2015, p. 108-111). Em síntese, trata-se de privilegiar e descobrir – para além da Modernidade ocidental – outros "horizontes utópicos e radicais para o pensamento da libertação humana, em diálogo com a produção de conhecimento" (BALLESTRIN, 2013, p. 110; DUSSEL, 2000, p. 41-53).

A interpretação crítico-descolonial enquanto desconstrução da cultura da exclusão e da hierarquização favorece a abertura de alguns "eixos" epistêmicos - sendo trabalhados na última parte do artigo — que propiciam desenvolver uma nova leitura social do Direito (ainda em estágio de produção teórica marginal e utópica). Tal intento proposto como resultado da pesquisa passa, necessariamente, pela implantação de uma educação jurídica conscientizadora, liberadora e transformadora. Eis a ferramenta. Alcançar o resultado para a Sociologia Jurídica descolonial importa, sobretudo, instrumentalizar um ensino jurídico mais crítico e interdisciplinar, marcado por rupturas, bem como impulsionar o exercício de uma prática de pesquisa capaz de trazer respostas aos desafios propostos e produzir conhecimento sociojurídico não somente que tenha relevância social, mas, comprometido com a realidade periférica de países como o Brasil.

Em face dessas considerações preliminares, segue três momentos a serem tratados sobre o campo da Sociologia Jurídica no Brasil: (1) Sociologia Jurídica: historicidade e memória; (2) A tradição presente da Sociologia Jurídica; e (3) Rumos para uma Sociologia Jurídica descolonizadora.

### 2 SOCIOLOGIA JURÍDICA: HISTORICIDADE E MEMÓRIA

Como já foi lembrado por Eliane Junqueira em obra de 2002 ("Ou Isto ou Aquilo: A Sociologia Jurídica nas Faculdades de Direito"), as primeiras referências acerca da inclusão da Sociologia Jurídica nos cursos de Direito no Brasil foram feitas em fins do século XIX, quando, Rui Barbosa, contrapondo-se ao Direito Natural e inspirando-se no positivismo

comtiano, propôs, em seu parecer ao Projeto de reforma da Educação superior, a criação da cadeira da Sociologia. Posteriormente, em 1922, em sua obra "Princípios da Sociologia Jurídica", Queiroz Lima, advogava a imperiosidade de uma disciplina introdutória de Sociologia geral, bem como, fora do meio universitário, no mesmo ano, surgia a significativa obra "Sistema de Ciência Positiva do Direito", de Francisco C. Pontes de Miranda. Um pouco mais de duas décadas depois (1949), no livro "O Problema de uma Sociologia do Direito", Ernesto de Moraes Filho endossava a necessidade da Sociologia no ensino jurídico, pois, no seu entender, tal disciplina "não apresentava nada de extravagante, fazendo-se pelo contrário, uma disciplina necessária e indispensável no curso de qualquer faculdade de direito" (JUNQUEIRA, 2002, p. 31-32; SOUTO; SOUTO, 1989, p. 65). Tais manifestações esparsas não lograram êxito, permanecendo a Sociologia excluída do ensino nas faculdades de Direito.

Ainda que pesquisas sociojurídicas já vinham sendo feitas no início dos anos 60,no Recife, através da Fundação Joaquim Nabuco, tão somente em 1962 é que foram criadas as matérias de "Sociologia e Sociologia do Direito" na Faculdade de Direito da Universidade Católica de Pernambuco, mas, que passaram a funcionar somente dois anos depois (1964). Juntamente, a Sociologia Jurídica foi sendo incluída no currículo de outras faculdades, consolidando-se na década de 80, em cursos de graduação e pós-graduação, como os da PUC-RJ, da UnB (O Direito Achado na Rua), da Universidade Federal de Santa Catarina, da Universidade de São Paulo e, da própria Universidade Federal de Pernambuco (JUNQUEIRA; FRAGALE FILHO, 1991, p. 51; SOUSA JUNIOR, 2002, p. 35-51; SOUTO; SOUTO, 1989, p. 66-67).

A partir da década de 70, as pesquisas em Sociologia do Direito no Brasil tiveram um grande impulso com dois importantes "desbravadores", representados por Claudio Souto (Professor e pesquisador da Universidade Federal de Pernambuco) e Felipe A. Miranda Rosa (magistrado e professor da Universidade Estadual do Rio de Janeiro). Ao longo dos anos 80 e 90, surgiram inúmeras pesquisas teórica e empíricas, principalmente envolvendo temas, como os aportes críticos sobre o ensino formalista e dogmático do Direito, a necessidade de reforma curricular dos cursos jurídicos, a questão da violência e da resolução de conflitos, a administração e acesso à Justiça, os operadores e as profissões

jurídicas; o Direito, eficácia e controle social; os movimentos sociais e Direito; a sociologia criminal e a pluralidade das fontes normativas.

Neste período de construção e de afirmação da Sociologia Jurídica, que, finalmente, torna-se obrigatória com a Portaria do MEC nº 1.886, de 1994, institucionalizando-se com a absorção dos influxos críticos e interdisciplinares externos como os dos movimentos Direito e Sociedade (Law and Society Association), que surge no fim dos anos 60), Critical Legal Studies (EUA); Moviment Critique du Droit e Réseau Européen Droit et Société (REDS, coordenada por André-Jean Arnaud); Uso Alternativo del Diritto (Pietro Barcellona, na Itália); Research Committe on Sociologyof Law (1960); Centro de Estudos Sociais de Coimbra (CES, de Boaventura de S. Santos). Já no Brasil importa lembrar associações científicas e grupos de pesquisa que formaram e influenciaram professores no âmbito de estudos sociojurídicos, como: a ANPOCS (com seu grupo de trabalho Direito e Sociedade); o CONPEDI (criado em 1988), a ALMED (Associação Latino-Americana de Metodologia do Ensino do Direito, organizado em 1974 por Luis A. Warat); a Nova Escola Jurídica Brasileira (NAIR) e o Direito Achado na Rua (fundada por Roberto Lyra Filho); o CEDISO (Centro de Estudos Direito e Sociedade, vinculado à USP e a Jose Eduardo Faria) e IDES (Instituto Direito e Sociedade, da PUC-RJ, dirigido por Eliane Junqueira); CEDES-IUPERJ (Centro de Estudos Direito e Sociedade, RJ) (JUNQUEIRA; MADEIRA; ENGELMANN, 2013, p. 47-48). Importa lembrar ainda que, em 2010, foi criado na cidade de Niterói-RS, a ABraSD (Associação Brasileira de Pesquisadores em Sociologia do Direito), constituída por pesquisadores e professores, envolvidos com pesquisas teóricas e práticas na área de estudos sociojurídicos, tendo como publicação oficial a Revista Brasileira de Sociologia do Direito. Destaque, igualmente, o surgimento em 2013 do Mestrado em Direito e Sociedade, na UNILASALLE-RS, com suas duas linhas de pesquisa voltadas para a sociologia jurídica e com o aparecimento de sua Revista online REDES.

Outro aspecto significativo nesse histórico recorrido de consolidação da Sociologia Jurídica no Brasil são os transplantes epistêmicos e metodológicos incorporados sistematicamente nos estudos e nas pesquisas sociojurídicas dominantes no meio acadêmico-universitário: são diferentes abordagens teóricas que vão desde a sociologia clássica (basicamente Durkheim, Marx e Weber) até visões diferenciadas de antecessores

como E. Erhlich, G. Gurvitch, Renato Treves, ou contemporâneos como Jean Carbonnier, Jacques Commaille, Oscar Correas, Vicenzo Ferrari, Andre-Jean Arnaud, e referenciais de grande inserção representados através do marxismo/neomarxismo (Escola de Frankfurt, Boaventura de S. Santos), da matriz desconstrutivista de Michel Foucault, do estruturalismo do "campo jurídico" de Pierre Bourdieu, a teoria social de Anthony Giddens e o procedimentalismo sistêmico "autopoiético", de Niklas Luhmann (JUNQUEIRA; MADEIRA; ENGELMANN, 2013, p. 189-195; LOPES; FREITAS, 2014, p.93).

Por fim, há que se fazer alusão à constituição de estudos sociojurídicos e da produção empírica de alguns pesquisadores, autores e professores de Sociologia do Direito no período que vai das décadas de 80 e 90, alcançando os anos de 2000: Claudio Souto, Joaquim Falcão, Roberto Lyra Filho, F. A. Miranda Rosa, A. Machado Neto, Nelson Saldanha, Jose Eduardo Faria, Celso Campilongo; Celso P. de Castro, Pedro Scuro. Neto, Roberto A. de Aguiar, Edmundo de L. Arruda. Jr., Luciano Oliveira, Eliane Junqueira, Maria Guadalupe Piragibe da Fonseca, João Baptista Herkenhoff, Roberto Fragale Filho, José Geraldo de Sousa Jr., Artur Stamford da Silva, Ana Lucia Sabadell, Germano Schwarcz e outros (JUNQUEIRA; MADEIRA; ENGELMANN, 2013, p. 187).

# 3 A TRADIÇÃO PRESENTE DA SOCIOLOGIA JURÍDICA

Primeiramente, na perspectiva contemporânea e vigente da Sociologia Jurídica, retomar o já antigo estudo científico e a discussão proporcionada por Eliane Junqueira, no início dos anos 2000, na PUC-RJ, com a presença de alguns dos mais importantes pesquisadores e professores de Sociologia Jurídica do país na época. Naquela ocasião, utilizou-se como texto de apoio seu relatório "*Geléia geral: a sociologia jurídica nas Faculdades de Direito*" (JUNQUEIRA; OLIVEIRA, 2002, p. XI-XVI). Tratou-se de documento amplo e extremamente importante que procurou fazer a radiografia do ensino da Sociologia Jurídica desde que, em 1994, foi introduzida como disciplina obrigatória (Portaria nº 1.886/94), sendo, de fato, efetivada nas faculdades de Direito do país a partir de março de 1997. A pesquisa (com aplicação de questionários e análise de dados), cuja elaboração contou também com a participação de Luciano Oliveira, professor da Universidade Federal de Pernambuco, buscou, de forma bastante sistematizada e

detalhada, trazer ricas informações, com percentuais comparativos e tabelas demonstrativas, centralizando as observações em quatro núcleos questionadores: (a) o perfil do professor; (b) a inserção acadêmica da Sociologia Jurídica; (c) o conteúdo da disciplina; e, (d) a reação à disciplina por parte de professores e alunos (WOLKMER, 2002, p. 136).

Inicialmente, no exame do perfil dos professores de Sociologia Jurídica, constatou-se ser dos mais diversificados: ainda que a predominância fosse de docentes sociólogos, mas se descartava a presença daqueles advindos de outras áreas das ciências humanas, e do crescente número de egressos das pós-graduações em Direito. Dependendo da filosofia da instituição e da formação do responsável pela docência, a disciplina poderia ter um enfoque convencional ou crítico. Em regra, tendo em conta o estudo clássico de Junqueira, o direcionamento convencional efetiva-se quando a disciplina incumbia ao operador do direito de postura técnico-dogmática. Por outro lado, já se reconhecia a tendência crescente contemporaneamente de uma nova geração de mestres e de doutorandos, ministrando Sociologia Jurídica dentro de uma perspectiva crítica e problematizante. O fato de a disciplina ocorrer entre o 1º e o 2º ano do Curso de Direito, integrando o quadro das matérias fundamentais oferecia o aproveitamento de profissionais recém-egressos das pós-graduações, com a opção clara de dedicação exclusiva ao magistério jurídico. Nessa tradição, importa exemplificar alguns polos em que tal realidade se desenvolveu, desde seus primórdios, ou seja, além da tradição de estudos teórico-empíricos pioneiros de pesquisadores do Recife (Universidade Católica e Universidade Federal de Pernambuco) e da produção crítico-dialética do "Direito Achado na Rua", com Roberto Lyra Filho, na UnB, há que ter presente o Curso de Direito da Universidade Federal de Santa Catarina, onde a disciplina Sociologia Jurídica foi oferecida no seu mestrado em Direito e constava no currículo da graduação, antes da obrigatoriedade da Portaria nº 1.886/94. A Sociologia Jurídica dos anos noventa, na UFSC, não só refletiu as matrizes da Pós-Graduação em Direito da época, como igualmente, os encontros de Direito Alternativo, coordenados pelo então professor de Sociologia Jurídica, Edmundo L. de Arruda Jr. (JUNQUEIRA, 2002, p. 137; SOUTO; SOUTO, 1997, p.107-108; SOUZA JUNIOR, 2002, p. 38-44).

De qualquer forma, ainda presentemente, não obstante a disciplina sensibilizar uma gama crescente de profissionais do Direito, não se pode diagnosticar que há um número amplamente satisfatório e preparados de professores especializados para o ensino da Sociologia Jurídica. Verifica-se, assim, o deslocamento de professores de outras disciplinas propedêuticas para trabalhar com temas sociojurídicos.

Avançando, no que se refere a sua *inserção acadêmica e funcionalidade*, a área da Sociologia Jurídica se situa estrategicamente entre as disciplinas básicas (propedêuticas) de formação oferecidas nos primeiros semestres do Curso de Direito. Ainda que se trate de um campo de estudo que aglutina o teórico e o prático, na verdade, a tradição tem sido marcada pela hegemonia do conhecimento teórico sobre a prática concreta, a dissonância entre a produção teórica acadêmica e a investigação social. A experiência empírica é ainda tênue em razão da pouca tradição de pesquisas de campo, da falta de recursos institucionais, da ineficaz atuação dos agentes que representam e que intermedeiam demandas na área jurídica e do pouco interesse dos professores "técnicos" por pesquisas aplicadas extraclasse (WOLKMER, 2002, p. 137; JUNQUEIRA, 2002, p. 50-54; SOUTO; FALCÃO, 1980, p. 255 e ss.).

Mesmo que se admita, como Eliane Junqueira (1999, 19), que "a disciplina é plural e essa pluralidade é fundamental", não se pode deixar de reconhecer a relevância de debater a uniformidade dos programas e das bibliografias.

Pela sua caracterização aberta e ampla, pela heterogeneidade de interesses de seus professores e estudiosos, decorre dificuldades no seu *conteúdo*. Na prática, o que ocorre em grande parte dos cursos jurídicos do país, é, de fato, a existência de uma multiplicidade de conteúdos programáticos tanto quanto têm sido os docentes responsáveis didaticamente pela disciplina. Um outro aspecto a considerar no contexto da Sociologia Jurídica já reconhecida a mais de uma década nas pesquisas realizadas por Eliane Junqueira, ao caracterizar a disciplina como uma autêntica "geleia real", é a concomitância e predominância de programas com uma visão tradicional sobre conteúdos mais problematizantes e construtivos. Ora, por um lado, é louvável sua natureza interdisciplinar, por outro, é fundamental demarcar seu "território" e suas "áreas fronteiriças" para que não incida, como se tem processado em experiências programáticas de inúmeras

instituições, na superposição com a Filosofia do Direito, Teoria Geral do Direito, Ciência Política (ou Teoria do Estado), História do Direito, etc. Sem incidir na rigidez de interpretações polêmicas, cumpre avançar, na reordenação de um núcleo de temas essenciais da disciplina. Isso permitirá não só estabelecer a homogeneização de assuntos básicos, mas, também, distinguir temas clássicos que são compartilhados e disputados entre Sociologia Jurídica e Filosofia do Direito (ex.: Justiça), entre Sociologia Jurídica e Filosofia Política (ex.: direitos humanos), entre Sociologia Jurídica e Ciência Política (ex.: ideologias e poder), entre Sociologia Jurídica e Criminologia (violência, drogas, segurança e Justiça Restaurativa), entre Sociologia e Judiciário (reforma judicial, judicialização da justiça), Sociologia das profissões jurídicas etc. Eis, portanto, o desafio no sentido de manter um certo equilíbrio, ou seja, não romper totalmente com a flexibilidade e a oportunidade entre áreas afins, porém tratar de sistematizar tópicos específicos para a Sociologia Jurídica (JUNQUEIRA, 2002, p. 54-65; LOPES; FREITAS, 2014, p. 94).

E quanto à bibliografia acerca da disciplina indicada e utilizada nas faculdades de Direito? Aqui não existem maiores dificuldades em reconhecer que a bibliografia reflete diretamente a composição do conteúdo e a orientação seguida pelos que assumem a responsabilidade didática da disciplina. Além da grande ausência não só de revistas nacionais especializadas, mas, principalmente de revistas internacionais no âmbito do Direito e da Sociedade, a literatura sociojurídica é limitada, mas sem deixar de ser convencional e, por vezes, repetitiva. Salvo ou um outro professor com bibliografia importada. O ensino da "Sociologia Jurídica convencional" encontra subsídio em manuais padronizados, genéricos e informativos, priorizando, quase sempre, conceitos abstratos de Sociologia geral, tipologias comparativas, escolas ideais e autores clássicos "endeusados". Já o ensino da "Sociologia Jurídica de cunho problematizante" utiliza-se de bibliografia multidisciplinar, crítica e criativa, advinda de diferentes setores das ciências humanas, tanto nacional quanto estrangeira. Tal tendência não se prende, via de regra, aos manuais tradicionais, mas sim ao estudo e recortes de textos ou análise de artigos de contextualização (WOLKMER, 2002, p. 138).

Depreende-se, até aqui, na breve exposição, que, dentre alguns dos grandes problemas vivenciados pela disciplina, constata-se a hegemonia de estudos teóricos sobre

a prática empírica e o distanciamento maior da academia com o cotidiano da realidade social, bem como a trajetória curricular oficializada, marcada por forte mimetismo "acrítico", ou seja, por "transplantes jurídicos" que em grande parte tem favorecido processos colonizadores de reprodução sistemática da teoria sociojurídica de "determinados autores", ("igrejinhas" incrustadas no meio acadêmico) e da teoria social imperial, engendrada pela cultura etnocêntrica (Europa e EUA). Esta marginalidade e servilismo dos *phd's* e doutores nos grandes centros do país inviabiliza um diálogo fundamental e necessário com as teorias sociojurídicas descolonizadoras e com as novas epistemes produzidas no Sul, em particular com a produção latino-americana (mas sem desconsiderar o diálogo com a África e a Ásia). A problematização em pauta, provoca a sugestão pedagógica de algumas direções que se discutirá no momento seguinte.

## 4 RUMOS PARA UMA SOCIOLOGIA JURÍDICA DESCOLONIZADORA

Tendo em conta reflexões postas por João Baptista Herkenhoff (1996, p. 181), em uma obra coletiva de 1996 ("A Formação dos Operadores Jurídicos no Brasil", p. 181) sobre a formação dos operadores jurídicos, caberia avançar agora com as seguintes indagações: uma Sociologia Jurídica para qual sociedade? Para qual projeto de cidadão? Para que tipo de operador do Direito? Obviamente que se está pensando numa sociedade mais ética e justa, mais igualitária, com menos exclusão social, insegurança e violência. Assim, pensar a Sociologia Jurídica hoje é desenvolver um trabalho pedagógico questionador da sociedade e do lugar social do Direito. Tais preocupações não deixam de refletir o processo de construção do Direito, no espaço emergente de países periféricos como o brasileiro, que vem sofrendo o impacto da crise do Estado Nacional e da democracia representativa, da globalização da economia, das novas tecnologias em diferentes áreas e das tradicionais instabilidades institucionais que marcam esta região do hemisfério Sul. Neste sentido tem razão Artur Stamford ao chamar a atenção de que "o momento histórico atual requer respostas, soluções, alternativas, políticas públicas para enfrentar as questões oriundas da aproximação entre a cultura ocidental e a oriental, os favelados e os ricos.(...). O processo de colonização atualmente em vigor tem embutido consequentes violências, as quais todos estamos compartilhando. (...) Já não cabe diagnosticar problemas,(...)" mas "há necessidade de urgentes e imediatas mudanças no uso do direito (...)." Ora, "(...) a função do direito não se esgota na racionalidade da ordem (...)", pois , sem dúvida, uma de "suas funções é produzir desordem, é dar lugar e concluir à mudança social" (STAMFORD DA SILVA, 2007, p. 9-10).

Para isso, retoma-se a clássica questão de um processo pedagógico conscientizador e liberador como caminho sempre possível para as transformações e as rupturas paradigmáticas. Ora, se o primeiro momento foi aquele conquistado, por força da Portaria nº 1.886/1994, com o reconhecimento, a regulamentação e a obrigatoriedade de disciplinas fundamentais como Sociologia Jurídica, cabe, doravante, lutar para sua renovação e redirecionamento, tornando sua potencialidade em instrumento não só para melhor conhecer o Direito como fenômeno social, suas instituições e seus operadores profissionais, como, sobretudo, tornar-se o espaço privilegiado de descolonização para desenvolver uma visão do Direito mais crítica, social, complexa e criativa (WOLKMER, 2002, p. 139).

A Sociologia Jurídica que se almeja deve representar o horizonte pedagógico de descolonização de mudanças para paradigmas que, estando situado na territorialidade brasileira e latino-americana, e na temporalidade imperial do "sistema-mundo" global, seja capaz de conscientizar os atores sociais para se desprenderem de uma formação mitificada, formalista e dogmática, auxiliando a formar atores jurídicos "de transformação e de construção da cidadania"; tornando-os aptos, de igual forma, para desencadear uma cultura mais pluralista e participativa; bem como, desenvolver no operador do Direito um pensamento crítico para o melhor exercício de sua função social e, por último, formar um profissional mais consciente (WOLKMER, 2002, p.139; WALLERSTEIN, 2005) e comprometido com a Sociedade, contribuindo para a transformação mais democrática do Estado e de suas instituições.

Assim, nada mais oportuno do que instrumentalizar um ensino jurídico mais crítico e interdisciplinar, marcado por rupturas frente à cultura legitimadora da desigualdade e da opressão, bem como uma prática de pesquisa capaz de trazer respostas aos desafios propostos e produzir conhecimento sociojurídico não somente que tenha relevância social, mas, comprometido com a realidade periférica de países como o Brasil. Uma educação

social conscientizadora que permita avançar, propor e facilitar a construção de algumas direções para a produção do conhecimento, despertando para novas cosmovisões (ESTERMANN, 2015), capazes de auxiliar a definição de subtemas que constituem - em nível de sugestão inicial -, um conteúdo mais definido, problematizante, crítico e criativo.

Certamente, temas ou subtemas que poderão compor uma proposta de Sociologia Jurídica descolonizadora, produzida desde o Sul periférico, devem ter presentes certos "eixos epistemológicos" (pressupostos fundamentais) como:

- (a) a reordenação da noção de espaço/tempo que tem referência as sociedades emergentes do Sul global: América Latina, África e Ásia (SANTOS; MENEZES, 2010; SPIVAK, 2012; CORREAS, 1991; DUSSEL, 2000; MBEMBRE, 2016; KASHINDI, 2017).
- (b) a insurgência de novas sociabilidades em movimento, ou seja, a função de subjetividades coletivas, movimentos sociais transfronteiriços, redes mundializadas, que defendem agora um novo modo de vida "buen vivir", "ubuntu", "taoismo" (ACOSTA, 2013; BAGNI, 2014; FIGUERAS, 2010; ESTERMANN, 2015).
- (c) a ressignificação da produção de conhecimento para além da compreensão ocidental do mundo, ou seja, de outras formas de saberes descoloniais (construções desde o Sul), que trazem consigo, os traços da crítica, diferença, pluralismo, interculturalidade e complexidade (MIGNOLO, 2003; LANDER, 2003; BALLESTRIN, 2013; SANTOS, 2006; WALSH, 2012; GROSFOGUEL, 2012; COMAROFF, 2011; CONNELL, 2012; ALATAS, 2001).

Sublinhando tais pressupostos, (a) *primeiramente* a necessidade de construir um conhecimento sócio-político-jurídico-cultural que, situado na emergência dos países do Sul periférico, parta da temporalidade histórica e da própria identidade destes. Neste sentido, priorizar uma perspectiva sociológica desde o Sul global, é optar por uma estratégia contra-hegemônica teórico-prática insurgente que se contrapõe a circustancialidade sociopolítica de dominação, exclusão, exploração e injustiça expressa pela colonialidade central capitalista (WOLKMER, 2015b, p. 41-42). Ora, ao tratar dos saberes do Sul enquanto espaço da mundialidade, tem-se em conta as diferenciações de Boaventura de S. Santos em referir-se a "um conceito geográfico, ainda quando a grande maioria destas populações vive em países do hemisfério Sul. Trata-se de uma metáfora do sofrimento humano causado pelo capitalismo e pelo colonialismo em escala global e da resistência

para superá-lo ou minimizá-lo. É por isso um Sul anticapitalista, anticolonial e antiimperialista. É um Sul que existe também no Norte global, na forma de populações excluídas, silenciadas e marginalizadas como são os imigrantes sem papéis; os desempregados; as minorias étnicas ou religiosas; as vítimas do sexismo, da homofobia e do racismo. (...) Há também um Norte global nos países do sul constituído pelas elites locais que se beneficiam da produção e da reprodução do capitalismo e do colonialismo (...)" (SANTOS, 2010, p.43).

Desta forma, os desafios estão postos na busca de novos espaços por meio do reconhecimento de epistemes alternativas que foram sempre ocultadas, minimizadas ou mesmo negadas, na esfera de diversidades culturais em ricas tradições da América latina, África e Ásia. Este reconhecimento múltiplo das experiências ocidentais e orientais não inviabiliza ou obstaculiza uma escolha metodologicamente mais específica de um Sul global constituído por sociedades emergentes com suas próprias identidades (WOLKMER, 2015b, p. 41).

Trata-se de resgatar certos valores de tradição cultural periférica (com seus saberes e racionalidades pós-coloniais) no que tange à crítica, à resistência e à autonomia. Com isso, importa traçar as bases para um paradigma de normatividade e justiça assentado nos horizontes da descolonização, da emancipação e do pluralismo (de tipo transformador), legitimadas pelo reconhecimento de novas subjetividades sociais (WOLKMER, 2015a).

b) O segundo "pressuposto fundante" que opera com a "noção de sociabilidades emergentes" abre a discussão sobre a questão de nova subjetividade, reconceituando a cidadania e trazendo a força legitimadora dos novos movimentos sociais em escala transfronteiriça. Na singularidade das crises mundializadas que atravessam as instituições sociais e que degeneram as relações da vida cotidiana, a resposta potencializada para transpor a exclusão, e as privações provém da força contingente de novos sujeitos coletivos que, por vontade própria e pela consciência de suas reais necessidades, são capazes de criar e instituir novos direitos. A busca por uma outra episteme deve partir do "outro", enquanto sujeito histórico subalterno, corporalizando novas sociabilidades — singulares e coletivas — de vítimas geradas por formas de institucionalidade e de racionalidade de dominação, hierarquização e exclusão. Que tal proposição seja capaz de

rupturas, construções de legitimidade e racionalidades pós-coloniais desde o poder comunitário, das novas formas estratégicas de resistências, das insurgências de subjetividades emancipadas e da realização justa de suas necessidades fundamentais (WOLKMER, 2015b, p. 42). Ora, as novas sociabilidades articulam-se em torno de "exigências cada vez mais claras de dignidade, de participação, de satisfação mais justa e igualitária" das necessidades de grandes parcelas sociais dominadas excluídas e marginalizadas da sociedade. É deste modo que, caracterizando a noção de sujeito enquanto identidade, que envolve nova subjetividade e nova cidadania, privilegiam-se, numa pluralidade de sociabilidades, os múltiplos grupos de interesses, movimentos sociais transfronteiriços, populações originárias, campesinos e afrodescendentes, redes de intermediação, organizações locais, transnacionais e ONGs. Tais sociabilidades se revelam portadoras potenciais de inovadoras e legitimas formas de fazer política, do reconhecimento dos saberes subalternizados, de materializar fontes alternativas e plurais de produção jurídica", contrapondo-se à racionalidade normativa colonial e imperial. É desse modo que a retomada do conceito histórico de "sujeito" está mais uma vez associada a uma tradição de utopias revolucionárias e de lutas por resistências (WOLKMER, 2015b, p. 252).

c) O terceiro "eixo epistemológico" a considerar são as novas formas de revelação da produção do conhecimento que estão marcadas hodiernamente por um processo crítico-recriador de intersecção da complexidade com a interdisciplinaridade, da interdisciplinaridade com o pluralismo. Naturalmente, como já se escreveu em outro momento, há que se avançar para uma nova interpretação do pluralismo, ou seja, sua especificidade não está em negar ou minimizar o Direito estatal, mas em reconhecer que este é apenas uma das muitas formas normativas que podem existir na sociedade. Deste modo, o pluralismo legal cobre não só práticas independentes semiautônomas, com relação ao poder estatal, como também práticas normativas oficiais/formais e práticas não oficiais/informais. A pluralidade envolve a coexistência de ordens normativas distintas que define ou não relações entre si. O pluralismo pode ser a expressão de práticas normativas autônomas e autênticas geradas por diferentes forças sociais ou manifestações legais plurais e complementares que não implica necessário reconhecimento, incorporação e

controle pelo Estado (WOLKMER, 2015b, p. 231). A percepção do pluralismo como um "sistema de decisão complexa" implica um avanço maior e um "cruzamento interdisciplinar" entre Direito e Sociedade. Neste sentido, falar em interdisciplinar, como já ensinava Andre-Jean Arnaud, significa admitir e reconhecer que o Direito tem uma natureza essencialmente plural, uma condição que torna necessário pensar o Direito enquanto Direito na relatividade do social (ARNAUD, 1991, p. 219-239; ARNAUD; FARIÑAS DULCE, 1996, p. 227 e 294).

Certamente há que se considerar que a mudança da sociedade em função do reconhecimento e da emancipação de um outro tipo de identidade social em movimento conduz ao exercício da "crítica". A "crítica", enquanto processo histórico identificado ao utópico, a ruptura e ao desmistificador, assume a "função de abrir alternativas de ação e margem de possibilidades que se projetam sobre as continuidades históricas" (SANTIAGO, 1998, p. 44). Portanto, uma posição "crítica" há de ser vista não só como uma avaliação crítica de "nossa condição presente, mas crítica em trabalhar na direção de uma nova existência [...]" (QUINNEY *apud* WOLKMER 2000. p. 5).

Enfim, a edificação de um pensamento crítico de resistência à colonialidade que parta da mundialidade periférica descolonial (desde saberes subalternos) não implica a total negação ou ruptura radical com outras formas racionais e universalistas de conhecimento herdadas do iluminismo e produzidas pela modernidade etnocêntrica (européia e norte-americana), mas um processo dialético de assimilação, transposição e reinvenção (WOLKMER, 2014, p. 241; MAIA, 2011).

### **5 CONCLUSÃO**

Um pensamento sociojurídico contra-hegemônico e descolonial que surja de espaços dependentes e sonegados desde o Sul, bem como expressão das novas sociabilidades insurgentes torna-se um instrumento pedagógico essencial não somente para produzir e impulsionar uma critica transgressora enquanto alternativa para a desconstrução de velhas práticas jurídicas de colonialidade do ser, do saber e do poder, mas, igualmente, para contemplar novos e complexos problemas que emergem da ruptura com o reducionismo colonial da cultura normativista etnocêntrica (QUIJANO,

2003, p. 201; GROSFOGUEL, 2007, p. 73-74; CONNELL, 2012, p. 11-14; ALATAS, 2001, p. 54-60).

É indispensável, por conseguinte, assimilar o apelo por novas gramáticas e por novos saberes que possibilitam uma linguagem alternativa da diferença, que contextualiza, como querem Castro-Gómez e Grosfoguel, "a complexidade das hierarquias de gênero, raça, classe, sexualidade, conhecimento e espiritualidade dentro dos processos geopolíticos, geoculturais e geoeconômicos do sistema-mundo. Com o objeto de encontrar uma nova linguagem para esta complexidade, necessitamos buscar 'fora' de nossos paradigmas, enfoques, disciplinas y campos de conhecimentos. Necessitamos entrar em diálogo com formas não ocidentais de conhecimento, uma vez que estas geram uma totalidade em que tudo está relacionado com o todo, porém com novas teorias da complexidade" (CASTRO-GÓMEZ; GROSFOGUEL, 2007, p. 17; CONNELL, 2007).

Nesse âmbito, em que se insere a definição pela lógica de alternativas possíveis e diante de uma teoria social imperial de exclusão, que sonega o "outro", considerando o "outro" como "não existente", marcada por essencialismos que coloniza o subalterno, rompe a "sociologia das emergências", no sentido de Santos, de "(...) proceder a uma ampliação simbólica dos saberes, práticas e agentes, de modo a identificar neles as tendências de futuro (...) sobre os quais é possível atuar para maximizar a probabilidade de esperança em relação à probabilidade da frustração". Deste modo, para se enfrentar este desafio, intenta-se "(...) conhecer princípios de ação que promovam a realização dessas condições" (SANTOS, 2006, p. 118).

O desafio está em ressignificar uma Sociologia Jurídica que, sem deixar de estar inserida nos atuais processos culturais de globalização e na interlocução com as matrizes "hegemônicas" do Norte, possa também voltar-se para o local, o periférico, o "outro", sem perder sua própria identidade e autonomia. Ou seja: que dentro de seus espaços hegemônicos e cosmopolitas, os temas clássicos e universalistas constitutivos e dominantes das ciências sociais e jurídicas colonizadora abrem-se para reconhecer novas potencialidades de saberes e de relações de vida, tomando em conta a realidade não só brasileira e latino-americana, mas de outras experiências sociais não-ocidentais.

Em suma, tais perspectivas apresentadas ao longo do texto objetivam contribuir na definição de algumas diretrizes norteadoras que poderão -- em nível de sugestão -- estimular a ausência e os avanços de temas específicos para um conhecimento social compartilhado, crítico e criativo sobre uma Sociologia Jurídica emergente e descolonial, em um horizonte de territorialidades periféricas e/ou semi-periféricas, mas sem deixar de estar inserido e dialogar com os saberes e as normatividades hegemônicas do "sistema mundo" dos países centrais.

## **REFERÊNCIAS**

ABDEL-MALEK, Anouar. A Dialética Social. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1975.

ACOSTA, , Alberto. **El Buen Vivir**. Sumak Kawsay, una oportunidad para imaginar otros mundos. Barcelona: Icaria, 2013.

ALATAS, Syed Farid. Alternative Discourses in Southeast Asia. Sari 19 (2001), 49-67.

AMIN, Samir. El Eurocentrismo. Crítica de una Ideología. Mexico; Siglo XXI, 1989.

ANJOS, Erly E. dos Sociologia e Direito: reatando laços. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, Vitória, FDV, v. 4, n. 1, p. 203-228, jan./dez. 2006.

ARNAUD, André-Jean. **Critique de la Raison Juridique**. Où va la Sociologie du Droit? Paris: LGDJ, 1981.

ARNAUD, André-Jean. O direito traído pela filosofia. Porto Alegre: Sergio Fabris, 1991.

ARNAUD, André-Jean; FARIÑAS DULCE, Maria José. **Sistemas jurídicos**: elementos para un análisis sociológico. Madrid: Universidad Carlos III, 1996.

ARNAUD, André-Jean. "Al Andar se Hace el Camino". História da Construção do Campo de Estudos Sócio Jurídicos. In: SCHWARTZ, Germano; COSTA, Renata A. da. **Sociologia do Direito em Movimento**. Canoas-RS: Unilasalle, 2017, p. 11-25.

BAGNI, Silvia. Del Welfare State Al Caring State. **Annuario Iberoamericano Costituzionale**, Scientifica, p. 325-345, 2014.

BALLESTRIN, Luciana. América Latina e o giro decolonial. In: **Revista Brasileira de Ciência Política**, Brasília, n. 11, p. 89-117, maio/ago. 2013.

BONILLA MALDONADO, Daniel (Ed.). **Teoría del derecho y trasplantes jurídicos**. Bogotá: Siglo del Hombre, 2009.

COMAROFF, Jean. Teorias do Sul. Mana, v. 17, n. 2, Rio de Janeiro, p. 1-8, ago. 2011.

CORREAS, Oscar (Ed.). **Sociología jurídica en América latina**. Oñati Proceedings. International Institute/IISJ, 1991.

CORREAS, Oscar. Teoría Sociológica del Derecho y Sociología Jurídica. **Crítica Jurídica**, Mexico, Universidad Autonóma de Puebla, n. 7-8, 1988.

CASTRO-GÓMEZ, Santiago; GROFOGUEL, Ramón (Eds.). **El giro decolonial**. Reflexiones para una diversidad epistêmica màs allá del capitalismo global. Bogotá: Siglo Del Hombre/Universidad Central/ Pontificia Universiad Javeriana, 2007.

CARVAJAL MARTÍNEZ, Jorge Enrique. La sociología jurídica en Colómbia. Bogotá: Universidad Libre, 2016.

DÍAZ, Elías. Sociología y filosofía del derecho. Madrid: Taurus, 1980.

DUSSEL, Enrique. Europa, modernidad y eurocentrismo. In: Edgardo Lander (Coord.). **La colonialidad del saber**: eurocentrismo y ciencias sociales, perspectivas latinoamericanas. Buenos Aires: CLACSO, 2000. p.41-53.

DUSSEL, Enrique. **Política de la liberación**: história mundial y crítica. Madrid: Trotta, 2007.

ESTERMANN, Josef. **Más Allá de Occidente**. Apuntes filosóficos sobre interculturalidad, descolonización y el vivir bien andino. Quito: Abya Yala, 2015

EZE, E. Chukwudi (Ed.). Pensamiento africano. Filosofia. Barcelona: Bellaterra, 2002.

FARIA, José E.; CAMPILONGO, Celso F. **A sociologia jurídica no Brasil**. Porto Alegre: Sergio A. Fabris, 1991.

FARIA, José E. Insatisfação quanto ao presente, otimismo quanto ao futuro: um balanço da Sociologia Jurídica no Brasil. OÑATI PROCEEDINGS. **Sociología jurídica en América latina**. Edited Oscar Correas. Oñati I.I.S.L., España, 1991. p. 105-126.

FERRARI, Vicenzo. Funciones del derecho. Madrid: Debate, 1989

FIGUERAS, Albert. **Ubuntu.** Sudáfrica. El triunfo de la concórdia. Barcelona: Plataforma, 2010.

FONSECA, Maria Guadalupe P. da. Notas Preliminares sobre o Método Sócio-Jurídico-Crítico. In: **Teoria jurídica e práticas sociais**. Rio de Janeiro: NIDS/UFRJ, 1989. p. 9-22.

FRAGALE FILHO, Roberto. Variações sobre o mesmo tema. In: JUNQUEIRA, Eliane Botelho; OLIVEIRA, Luciano (Orgs). **Ou isto ou aquilo**: a Sociologia jurídica nas faculdades de direito. Rio de Janeiro: Letra Capital, 2002.

FRAGALE FILHO, Roberto; ALMEIDA, Fernanda A. Sociologia Jurídica: uma questão de ponto de vista. Amicus Curiae. **Revista do Curso de Direito da UNESC**, ano 1, n.1, p. 13-31, 2004.

GONZALEZ, Manuela G; LISTA, Carlos A. (Coords.) **Sociología jurídica en Argentina.** Tendéncias y Perspectivas. Buenos Aires: Eudeba, 2011.

GROSFOGUEL, Ramón. Descolonizar as esquerdas ocidentalizadas: para além das esquerdas eurocêntricas rumo a uma esquerda transmoderna descolonial. Contemporânea. **Dossiê Saberes Subalternos**, v. 2, n. 2, p. 337-362, jul./dez. 2012.

HERKENHOFF, João Baptista. A Formação dos Operadores Jurídicos no Brasil. In: PINHEIRO, Pe. José Ernanne et al. (Org.). **Ética, Justiça e Direito**: reflexões sobre a Reforma do Judiciário. Petrópolis, Vozes, 1996.

JUNQUEIRA, Eliane B. A sociologia do direito no Brasil. Rio de Janeiro. Lumen Juris, 1993.

JUNQUEIRA, Eliane B.; OLIVEIRA, Luciano (Orgs.). **Ou isto ou aquilo**. A sociologia jurídica nas faculdades de direito. Rio de Janeiro: Letra Capital, 2002.

JUNQUEIRA, Eliane B. **Faculdades de direito ou fábricas de ilusões?** Rio de Janeiro: Letra Capital/IDES, 1999.

JUNQUEIRA, Eliane B.; MADEIRA, Ligia M.; ENGELMANN, Fabiano. Estudos Sociojurídicos: apontamentos sobre teorias e temáticas de pesquisa em Sociologia Jurídica no Brasil. In: **Sociologias**. Porto Alegre, n. 32, jan./abr. 2013.

LOPES, Jose Reinaldo L; FREITAS FILHO, Roberto. Law and Society at the Crossroads: a review. **Annual of Law and Social Sciences**, v. 10, p. 91-103, 2014.

KASHINDI, Jean-Bosco K. Ubuntu como Ética Africana, Humanista e Inclusiva. **Cadernos IHUideias**, Unisinos/Instituto Humanistas, n. 254, vol. 15, 2017.

MAIA, João M. E. **Ao Sul da Teoria**: a atualidade teórica do pensamento social brasileiro. Sociedade e Estado, v. 26, n. 2, Brasilia, mai./ago. 2011.

MBEMBE, Achille. **Crítica de la Razón Negra**. Ensayo sobre el Racismo contemporáneo. Barcelona: NED, 2016.

MELLINO, Miguel. La crítica poscolonial. Descolonización, capitalismo y cosmopolitismo en los estúdios poscoloniales. Buenos Aires: Paidós, 2008.

MIGNOLO, Walter D. **Histórias locais/projetos globais**. Colonialidade, saberes subalternos e pensamento liminar. Belo Horizonte: EdUFMG, 2003.

OLIVEIRA JUNIOR, José Alcebíades; SOUZA, Leonardo da R. **Sociologia do direito**: desafios contemporâneos. Porto alegre; Livraria do Advogado, 2016.

QUIJANO, Aníbal. Colonialidad del poder, eurocentrismo y América Latina. In: Edgardo Lander (Comp). La colonialidad del saber: eurocentrismo y ciencias sociales. Perspectivas latinoamericanas. Buenos Aires: CLACSO, 2003. p.201-246.

ROCHA, Álvaro F. Oxley da. **Sociologia do direito**. A magistratura no espelho. São Leopoldo: Unisinos, 2002.

ROSA, Marcelo C. Sociologias do Sul. **Civitas**, Dossiê: Diálogos do Sul, Porto Alegre, v. 14, nº 1, p. 43-65, jan./abr. 2014.

SACAVINO, Susana; CANDAU, Vera M. **Multiculturalismo, interculturalidad y educación**: contribuciones desde América Latina. Bogotá: Ediciones Desde Abajo, 2015.

SANTIAGO, Gabriel L. As utopias Latino-americanas. Campinas: Alínea, 1998.

SANTOS, Boaventura de S. **A gramática do tempo**. Para uma nova cultura política. São Paulo: Cortez, 2006.

SANTOS, Boaventura de S. **Refundación del estado en América Latina**. Perspectivas desde una Epistemologia Del Sur. Lima: IIDS, 2010.

SANTOS, Boaventura de S. **Sociologia jurídica crítica**. Para un nuevo sentido común en el derecho. Bogotá: ILSA,2009.

SANTOS, Boaventura de S.; MENEZES, Maria Paula (Orgs.). **Epistemologias do sul**. São Paulo: Cortez Editora, 2010.

SMITH, Linda T. **Decolonizing methodologies**. Research and Indigenous Peoples. New York: Zed Books; Dunedin: University of Otago Press, 2010.

SOUSA JUNIOR, José Geraldo de. Movimentos sociais – emergência de novos sujeitos: o sujeito coletivo de Direito. In: Edmundo Arruda Jr. (Org.). **Lições de direito alternativo**. São Paulo: Acadêmica, 1991.

SOUSA JUNIOR, José Geraldo de. **Sociologia jurídica**: condições sociais e possibilidades teóricas. Porto alegre: SAFE, 2002.

SOUTO, Cláudio; SOUTO, Solange. Sociology of Law in Brazil: the recent years. **Revista Ciência e Trópico**, Fundação Joaquim Nabuco, Recife, v. 17, n. 1, p. 63-86, 1989.

SOUTO, Cláudio; SOUTO, Solange. **Sociologia do direito**. Uma visão substantiva. 2ed. Porto Alegre: SAFE, 1997.

SOUTO, Cláudio; FALCÃO, Joaquim. **Sociologia e direito**. Leituras básicas de sociologia jurídica. São Paulo: Pioneira, 1980.

SPIVAK, Gayatri C. Otras Asias. Madrid: AKAL, 2012.

STAMFORD DA SILVA, Artur (Coord.). **Sociologia do direito**. Na prática da teoria. Curitiba: Juruá, 2007.

TREVES, Renato. Introducción a la sociología del derecho. Madrid: Taurus, 1978.

WALSH, Catherine. Interculturalidad crítica y (de)colonialidad. Ensayos desde Abya Yala. Quito: Abya Yala, 2012.

WALLERSTEIN. Immanuel. **Análisis de sistemas-mundo**. Una Introducción. México: Siglo XXI, 2006.

WATSON, Alan. **Legal transplants**: An Approach to Comparative Literature. 2nd. Georgia: Athens/University of Georgia Press, 1993.

WIEVIORKA, Michel. Una sociología para el siglo XXI. Barcelona: Ediciones UOC, 2011.

WOLKMER, Antonio Carlos. **Ideologia, estado e direito**. 3ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

WOLKMER, Antonio Carlos. Da Crítica Moderna Eurocêntrica à Crítica Liberadora do Direito na América Latina. In: Aloísio Krohling; Dirce N. A. Ferreira (coords.). **História da filosofia do direito.** O Paradigma do Uno e do Múltiplo Dialético, Retórico e Erístico. 1 ed. Curitiba-PR: Juruá, 2014, v. 1. p. 241-252.

WOLKMER, Antonio Carlos. **Pluralismo jurídico** – Fundamentos de uma Nova Cultura no Direito. 4ed. São Paulo: Saraiva, 2015a.

WOLKMER, Antonio Carlos. **Introdução ao pensamento jurídico crítico**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2015b.

ZIMMERMANN, Roque. América Latina – o não-ser. Petrópolis: Vozes, 1987.

WOLKMER, Antonio Carlos. Para uma sociologia jurídica no Brasil: desde uma perspectiva crítica e descolonial. **RBSD** – Revista Brasileira de Sociologia do Direito, v. 4, n. 3, p. 17-38, set./dez. 2017.

**Recebido em:** 09/02/2017 **Aprovado em:** 11/05/2017